



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL sobre RECURSOS no Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, “*reforma do Código de Processo Penal*”.

SUB-RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

### I – RELATÓRIO

Trata-se do sub-relatório da parte de Recursos no Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2008, que “reforma o Código de Processo Penal”, de autoria do Senador José Sarney.

Em 21 de maio, do corrente ano, foi instalada a Comissão Especial destinada a analisar a proposição em tela, sendo designadas a relatoria e as sub-relatorias. A esta Senadora coube a sub-relatoria de Recursos.

O Título V do projeto elenca os recursos cabíveis no processo, em seu Art. 447:

**Agravo.** O Art. 462 do projeto diz que das decisões proferidas no curso do processo e na fase investigação, pelo juiz das garantias, cabe agravo, no prazo de 10 dias. O agravo retido terá apenas efeito devolutivo e o gravo de instrumento terá também efeito suspensivo nos casos em que, a critério do juiz e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão grave ou de difícil reparação. O Art. 463 lista as decisões que aceitam o agravo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Especiais e Parlamentares de Inquérito  
Recebido em 25/09/09  
às 9:21 horas  
Ednaldo M. Siqueira  
Secretário de Comissão



**Apelação.** O Art. 471 trata do recurso de apelação. Caberá tal recurso da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito. O § 1º do mesmo artigo lista as hipóteses onde caberá apelação das decisões de tribunal de júri.

**Embargos Infringentes.** O Art. 478 diz que do acórdão condenatório não-unânime, que em grau de apelação, houver reformado, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes, limitados à matéria objeto de divergência no tribunal.

**Embargos de Declaração.** Recurso tratado no Art.482 do projeto. Previsto para, quando houver na decisão: obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre qual deveria se manifestar o juiz ou tribunal. Terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão.

**Recurso Ordinário.** Este recurso previsto, nos Arts 484 e 485, será interposto perante o tribunal recorrido e remetido aos tribunais competentes (STF ou STJ).

Será utilizado nos casos de decisões denegatórias de habeas corpus e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância.

**Recurso Especial e Extraordinário.** Serão cabíveis nas hipóteses previstas na Constituição Federal, perante o presidente do tribunal recorrido, em petições distintas contendo: a exposição dos fatos, demonstração de cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma.

**Embargos de Divergência.** O Art.502 trata das hipóteses de cabimento desse recurso:

Decisão da turma, que em recurso especial, divergir do julgamento da outra turma, da seção ou da corte especial.

Em que pese termos sido designada sub-relatora de recursos, acabamos por atribuir uma outra relatoria, que ora incorporamos a esta, a do impacto desta reforma do Código de Processo Penal sobre a Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha.



Procurada por inúmeras entidades do movimento feminino e pela Secretária Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, acabei por avocar a responsabilidade por relatar, também, este tema na reforma do CPP.

Podemos destacar os seguintes pontos do novo CPP que teriam repercussão sobre a aplicação da Lei 11.340:

Incorpora os juizados especiais criminais, criados pela lei 9.099/95, que determina o julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo pelo juizado especial (Art. 60 da lei 9.099/95). O Art.61 da mesma lei define como infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, caso em que se enquadra as penas aplicadas aos crimes de violência Doméstica.

Define em seu art. 277 que o processo perante o Juizado Especial oriente-se pela reparação do dano e aplicação não preventiva de liberdade. É a aplicação do procedimento sumaríssimo, aplicado nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, onde o julgamento é realizado pelo Juizado Especial.

Prevê, no art.284, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado. O mesmo artigo diz que não haverá prisão em flagrante e nem mesmo cobrança de fiança, caso o autor do fato se comprometa a comparecer em juízo, após a lavratura do termo.

O §3º do Art. 296 do projeto, prevê que o juiz, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição de sanção penal puderem causar mais transtornos aqueles diretamente envolvidos no conflito.

O Art.313 prevê os casos de decretação da prisão preventiva.

O Art. 515 do projeto diz que fica proibida a aplicação de medida cautelar que, em tese, seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação. Desta maneira ficaria inviabilizada a prisão nos crimes punidos com detenção, como a lesão corporal, por exemplo.



O § 3 do Art.544 do projeto diz que a prisão preventiva somente será imposta se as medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes. Em seguida o inciso dois do Art.545 relata que não caberá prisão preventiva nos crimes dolosos cujo limite Maximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos.

O Art. 548 ainda dispõe que após o acusado ser posto em liberdade, não se permite a nova decretação de sua prisão.

Com relação à fiança, temos o Art. 322 prevendo que a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infrações punidas com detenção e prisão simples. Assim como, no § 1º do Art. 556 do projeto dita que a autoridade policial poderá conceder fiança nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, quando o limite da pena não for superior a cinco anos.

O Art. 15 do projeto trata da figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais. O procedimento põe fim ao procedimento inquisitório.

O Art. 46 do projeto dispõe que nos crimes contra o patrimônio material ou imaterial, a ação penal será pública, condicionada a representação.

O Art. 254 do projeto estabelece que nos casos onde a pena mínima cominada for igual a um ano,o Ministério Público,ao oferecer denuncia,poderá propor a suspensão do processo de dois a quatro anos.

O Art.271 do projeto dispõe dos casos em que o Ministerio Publico juntamente com o acusado poderão requerer a aplicação imediata de pena. O dispositivo tem a intenção da aplicação mínima da pena restritiva de direito. O crime de lesão corporal grave e gravíssima estaria dentro desta possibilidade.

Os Arts. 575 a 592 do projeto cuidam das medidas cautelares.Ocorre que na descrição dessas medidas,nem todas as medidas que cuidam da proteção da mulher(Arts. 22 e 23 da LMP) estão tipificadas. Logo em seguida o Art. 593 trata da duração das medidas cautelares.



O Art. 89, inciso V, alínea a, do projeto determina os casos que a vítima devera ser comunicada sobre o processo. O § 2 no mesmo Art determina que tais comunicações deverão ser feitas via postal ou endereço eletrônico.

O Art. 21 da Lei Maria da Penha estabelece que a vítima seja comunicada dos atos processuais relativos ao agressor, sem prejuízo da intimação do advogado.

Fora as reuniões oficiais da Comissão, esta sub-relatora realizou duas reuniões para discutir pormenorizadamente a questão de recursos e as implicações na Lei Maria da Penha com a adoção do Projeto. A primeira realizou-se em 18 de agosto no Senado Federal e a última no dia 11 de setembro, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso, em Cuiabá. As reuniões contaram com a participação de representantes do Ministério Público, Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradorias, Delegacias, Tribunais Federais, Secretaria Especial de Política para as Mulheres e Organizações da Sociedade Civil Organizada.

## **II – ANÁLISE**

### **- Recursos**

Recurso é o pedido de reexame de uma decisão judicial, para que seja promovida a reforma ou modificação, ou apenas a invalidação da sentença proferida. São previstos em lei, dirigidos ao mesmo órgão hierarquicamente, dentro do mesmo processo.

Julio Fabrinni Mirabete diz que os recursos vão buscar seus fundamentos na necessidade psicológica, ínsita ao homem, de não se conformar perante uma única decisão. É ele incapaz, em regra, de se submeter à imposição de outrem, quando esta lhe pode trazer, de uma ou outra forma, algum gravame ou prejuízo. Além disso, a precariedade, dos conhecimentos dos seres humanos pode causar um erro de julgamento e o confiar-se o poder de decidir a apenas uma pessoa possibilita o arbítrio. Por isso, os recursos foram sempre admitidos na história do Direito, em todas as épocas e em todos os povos. (...)

A existência dos recursos tem sua base jurídica no próprio texto constitucional, quando este organiza o Poder Judiciário em duplo grau com a atribuição primordialmente recursal dos Tribunais. O princípio



do **duplo grau de jurisdição** dá maior certeza à aplicação do Direito, com a proteção ou restauração do direito porventura violado e é por isso que se encontra assente nas legislações. (...)

O conhecimento de todo e qualquer recurso exige como antecedente lógico e necessário, a verificação da existência dos pressupostos objetivos e subjetivos de sua impugnação. É o que se chama de juízo de admissibilidade do recurso, e é feito tanto na primeira, quanto na segunda instância.

No que respeita aos pressupostos objetivos existem divergências quanto a sua enumeração por parte dos doutrinadores. De acordo com Vicente Greco Filho, são considerados pressupostos objetivos do recurso:

**Cabimento.** Deve o recurso estar previsto em lei. Se de determinada decisão na há previsão legal de recurso, deve a mesma ser considerada irrecorrível.

**Adequação.** Para cada espécie de decisão cabe um recurso específico, devendo-se verificar quando de sua interposição, se o recurso escolhido é o adequado para se obter o provimento requerido. Tal pressuposto, entretanto, não pode ser considerado absoluto em decorrência do princípio da fungibilidade, que permite que o tribunal conheça de um recurso por outro, desde que não se configure a má fé do recorrente

**Tempestividade.** O Código de Processo Penal prevê o prazo de interposição de cada recurso, devendo a parte interpor seu recurso dentro desse lapso temporal, sob pena do mesmo não ser conhecido por ser intempestivo, ou seja, por estar ausente um dos pressupostos.

**Regularidade Procedimental.** O recorrente deverá observar as formalidades legais quando da interposição de seu recurso. No tocante à forma, deve ser interposta por petição ou termos nos autos, podendo subir para o tribunal, com ou sem razões. Todavia, se o recorrente for o Ministério Público, terá ele o dever funcional de apresentar suas razões.

**Inexistência de Fato Impeditivo ou Extintivo do Direito de Recorrer.** São fatos impeditivos: a renúncia e o não recolhimento à prisão nos casos exigidos em lei.



A renúncia é a manifestação da vontade de não recorrer. O Ministério Público não pode renunciar o direito de recorrer, em respeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública, da qual é titular. Tem essa faculdade, tanto o querelante quanto o acusado, mas para exercê-la, devem manifestar expressamente sua vontade, não se reconhecendo, a renúncia tácita.

A exigência de recolhimento a prisão prevista no Art. 594 do CPP, não tem cabimento, entendendo grande parte da doutrina, que tal exigência é inconstitucional, por afrontar o princípio da presunção de inocência, que impede que se imponha ao réu, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, medida privativa de liberdade ou represente uma antecipação da pena, salvo nas hipóteses de decretação de prisão preventiva.

São fatos extintivos: a desistência e a deserção

A desistência é a manifestação de vontade de não prosseguir no recurso já interposto. Só podem desistir do recurso o querelante, o querelado e o acusado, não podendo o Ministério Público.

A deserção somente é aplicável nos processos instaurados por ação de iniciativa privada. Suas hipóteses se restringem à fuga do réu da prisão depois de interposto o recurso e à falta de pagamento das custas processuais pelo mesmo.

Um ponto positivo levantado seria a permissão de um único recurso a cada instância, reduzindo o tempo do processo.

O Projeto facilita o modo de interposição de recurso contra decisões intermediárias (aquelas que não tratam o mérito da causa). Esse recurso é chamado agravo retido. Isso significa que a matéria agravada só será decidida pelo tribunal, quando este for julgar a apelação de mérito, o que será feito preliminarmente, permitindo que o processo flua em primeira instância. (Arts. 462 à 470).

O agravo contra a inadmissão de recurso especial ou extraordinário será feito nos próprios autos do processo (Art. 496). Atualmente, os autos do processo ficam no tribunal de segunda instância, cabendo ao interessado tirar cópia das partes mais importantes. O projeto prevê que os autos irão, juntamente com o agravo, para a instância



superior (STJ/STF), como consta no Art. 496. O relator passa a ter o poder de decidir sobre o recurso, reduzindo o trabalho da turma do tribunal (Art. 499). Isso valerá para todos os outros recursos (Art.506).

O recurso, ao ser apresentado, estará acompanhado das razões que o fundamentam (Art. 450). Hoje, a parte encaminha a apelação em primeira instancia e aguarda a intimação para depois, no tribunal, apresentar as razões do apelo.

O projeto inova ao admitir, que o tribunal poderá admitir a nulidade não alegada pela defesa, ao julgar recurso exclusivo da acusação (Art. 459 § 2º). Além disso, o recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.

Ainda prevê a garantia do recorrente de defender oralmente as razões do agravo contra a decisão do relator que der ou negar provimento ao recurso (art. 461).

Um avanço importante é a mudança de foco do *Habeas Corpus*, antes tratado no código como um recurso, mesmo não o sendo, passa a constituir uma ação mandatória. Nada mais faz que dar a verdadeira função, que no atual código está deslocada.

Entretanto, precisamos fazer alguns reparos, que julgamos importantes para que o projeto seja o mais completo e eficiente para a operação do direito, especialmente nas lides diárias do poder judiciário, em suas diferentes instâncias.

O Art. 454 trata da questão do falecimento do advogado ou surgimento de questão de força maior, durante o prazo para interposição do recurso. Nestes casos, seria restituído o prazo, que começaria correr depois da intimação. O parágrafo único do mesmo relata que o prazo seria restituído integralmente no caso de falecimento do advogado.

Com a finalidade de assegurar a ampla defesa e o contraditório, diante da possibilidade de falecimento do advogado, renúncia e o silencio do mesmo, durante o prazo recursal, a parte deveria ser intimada pessoalmente para constituir um novo e o prazo seria restituído. Caso não o faça, seria assegurada a assistência jurídica através da defensoria pública.





O Art.455 trata da condição de que a validade do recurso depende da resposta do defensor, antes mesmo do oferecimento da denúncia.

Acreditamos que a validade do recurso dependeria das razões e contra razões, mesmo que antes do oferecimento da denúncia, com a finalidade de demonstrar a irresignação tanto do recorrente quanto do recorrido.

O Art. 459 trazemos a sugestão da inclusão da expressão excetuada a prescrição, em virtude da falta de sentido em se declarar prescrição intercorrente ou retroativa quando o recurso da acusação é deferido para aumentar a pena, pouco importa que o lapso prescricional tenha ou não sido alterado.

O Art.478 trata da hipótese de cabimento de Embargos Infringentes. Seria o caso do acórdão condenatório não unânime, que reforma sentença de mérito em prejuízo ao réu, em grau de apelação.

O cabimento tanto na apelação, quanto no agravo de instrumento, pois o agravo retido será analisado e julgado em preliminar da apelação. A retirada do termo “condenatório”, tendo em vista que caberá apelação de decisões sem o julgamento de mérito, podendo haver prejuízo ao réu, sem haver uma necessária condenação. Acréscimo ao título capitular dos embargos “de nulidade”, haja vista a possibilidade de voto divergente fundado em nulidade do feito e, portanto, favorável ao recorrente. Retirada da expressão “reformada a sentença”, pois se em primeiro grau o juiz condena e em segundo grau é confirmada tal decisão por maioria, não caberia embargos.

Acréscimo ao título do capítulo em questão (Capítulo IV), dos embargos de nulidade, haja vista a possibilidade de voto divergente fundado em nulidade do feito e, portanto, favorável ao recorrente.

Considerando que o juiz em primeiro grau condene e em segundo grau a sentença seja confirmada por maioria, não caberiam embargos. Portanto é sugerida a retirada da condição de sentença reformada no Art. citado.

O Art.482 trata dos casos onde cabem os embargos de declaração. Seriam nos casos de obscuridade ou contradição da decisão e na omissão sobre algum ponto pronunciado por juiz ou tribunal. O § 2º do Art.



em questão diz que os embargos de declaração serão aceitos apenas uma única vez.

Considerando a hipótese de que a nova decisão da qual se peticionou o embargo for omissa ou até mesmo obscura, não caberia o recurso novamente. Portanto é sugerida a retirada do termo uma única vez do § 2º.

O Art. 492 trata da repercussão geral de decisões irrecorríveis do Supremo Tribunal Federal e em seu § 3º trata da possibilidade de repercussão geral para determinadas situações.

A sugestão que ora apresentamos é tornar a análise deste tipo de recurso preferencial sobre os demais.

Estas são as considerações que destacamos como mais convenientes para a análise deste projeto de reforma do código de processo penal.

#### **- Lei Maria da Penha**

Após analisar os precisos termos do Projeto de Lei nº 156/09, embora possua muitos aspectos positivos, sua aprovação nos termos em que se encontra, **comprometerá o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**, o que seria recebido com receio pela sociedade, já assolada pela crescente criminalidade em todo o país, sobretudo pelas mulheres, o que não se admite, haja vista os índices altíssimos de violência de gênero que as vitima e as conquistas indiscutíveis trazidas pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Vale ressaltar que merecem melhores observações a questão dos institutos despenalizadores idealizados quando da promulgação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais) que introduzidos de forma idêntica no próprio anteprojeto do CPP, dificultaria sobremaneira a punição e controle da violência doméstica e familiar contra a mulher; da violência contra crianças, adolescentes e idosos, que, pela peculiaridade dos casos, ensejam um tratamento especial por parte de nós legisladores.

Por conta da qualidade da contribuição encaminhada pela Dra. Lindinalva Rodrigues, Promotora de Justiça de Mato Grosso, estamos integrando nosso relatório com a minuciosa descrição que a Promotora fez



acerca da proposição em comento que, mais uma vez, pela qualidade merece ser compartilhada com todos os membros da Comissão e a população.

Um ponto que consideramos relevante no sentido negativo, é o aumento do número de jurados de sete para oito – art. 349, nos conselhos de sentença dos Tribunais do Júri, que atuam nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, estipulando que, em caso de empate no veredicto dos jurados, o réu deverá ser absolvido, art. 391, prevalecendo de forma injustificada a opinião de quatro cidadãos sobre a de outros quatro.

Da forma como se encontra, criaria opiniões de primeira e segunda classe, que em sendo diametralmente opostas, mesmo em idêntica quantidade (50%), a metade delas seria ignorada, ofendendo-se, sem qualquer fundamento legal válido para justificar a discriminação, o princípio constitucional da igualdade, já que os oito jurados estariam exercendo a função em condições de igualdade formal e material.

Ante o exposto, sugerimos que a mencionada alteração do número de jurados e a forma desigual de valoração de seus veredictos em caso de empate não sejam aprovadas.

Assim, a nossa sugestão é que a exigência da representação e sua ratificação não persistam.

Com o advento da Lei Maria da Penha, há um consenso doutrinário de que as imunidades penais entre cônjuges e parentes não teriam mais aplicabilidade quando se tratar de violência patrimonial contra a mulher.

Segundo o art. 7º da Lei Maria da Penha são **formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Aliás, o art. 95 do Estatuto do Idoso determinou que não há necessidade de representação das vítimas para o exercício da ação penal nos crimes patrimoniais cometidos contra idosos, que também devem ser “salvos” do esdrúxulo dispositivo.



Devemos também rever a necessidade de conversão em preventiva, de forma fundamentada, de toda espécie de prisão em flagrante, sem levar em conta as circunstâncias do flagrante, o crime praticado, desconsiderando-se que no caso de excessos, que de fato existem, são permitidos o relaxamento imediato das prisões em ilegais ou/e abusivas.

Tal dispositivo dá a impressão de trazer consigo como fim precípuo, apenas o de dificultar as prisões, tão necessárias quanto imprescindíveis em diversos casos, o que não se pode admitir, estatuindo-se generalizações inaceitáveis, ignorando-se a repercussão social dos atos criminosos, sua potencialidade lesiva, a periculosidade dos agentes e a necessidade de reprovabilidade de tais condutas.

Através do texto proposto, é concedido aos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda a dois anos, denominando-os de “infrações penais de menor potencial ofensivo” o que revogaria tacitamente o artigo 41 da Lei Maria da Penha, ignorando o comprovado fracasso deles no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tanto que dispõe que tais casos, de tão “sem importância”, poderiam ser tratados por juízes leigos: conciliadores, estatuindo que o procedimento para processar e julgar tais infrações orientar-se-á pela aplicação de pena não privativa de liberdade, impossibilidade de sujeição do autor do fato a prisão em flagrante ou arbitramento de fiança.

No Capítulo IV – Do Procedimento Sumaríssimo, destacado às infrações de menor potencial ofensivo e que se desenvolve perante o Juizado Especial Criminal, propõe-se incluir no artigo 300 a expressa ressalva aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei especial (atualmente, Lei 11.340/2006).

O artigo 300, previsto no texto original, dispõe que “o procedimento sumaríssimo previsto neste Capítulo não se aplica no âmbito da Justiça Militar”. Ao optar o legislador por fazer expressa menção à legislação especial sobre a qual não terá aplicação o procedimento sumaríssimo, previsto para as infrações de menor potencial ofensivo, necessário se faz incluir na ressalva as infrações praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma prevista da legislação especial em vigor (Lei Maria da Penha), sob pena de se entender revogado por lei posterior o art. 41 da Lei 11.340, o qual afasta a aplicação da



atual Lei 9.099/1995, que disciplina o referido procedimento para as infrações consideradas de menor potencial ofensivo.

Através de nossa sugestão seriam retirados os crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos do procedimento sumaríssimo.

De forma semelhante, no Livro VI – Disposições Finais, a proposição traz dispositivos alheios a seu propósito original, reformando preceitos do Código Penal, e dá nova redação ao artigo 129-A do diploma penal material, prevendo que “*os crimes de lesão corporal leve (art. 129, caput) e de lesão corporal culposa (art. 129, §6º) procedem-se mediante representação da vítima*”.

O dispositivo em comento também interferem em um dos pontos centrais da Lei Maria da Penha – presente, igualmente, em seu já citado artigo 41 – que consiste na previsão de que o crime de lesão corporal leve, praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, processe-se por ação penal de iniciativa pública incondicionada, ou seja, devendo agir o Ministério Público, titular da ação penal, de ofício, sem a necessidade de colheita da representação da vítima.

Propõe-se, portanto, a inclusão da expressa ressalva em relação às infrações abrangidas pela Lei Maria da Penha. Com a alteração, mantém-se o objetivo original do projeto, de sistematizar e codificar normas jurídicas atualmente previstas em leis extravagantes (*in casu*, art. 88 da Lei 9.099/95), preservando-se a prescrição da Lei 11.340/2006, que afasta a incidência do dispositivo previsto originariamente na Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com relação ao art. 46, entendemos que tal dispositivo constitui evidente retrocesso, nos garante, dentre outros, o direito à propriedade, assim, por tornar os crimes contra o patrimônio de ação pública condicionada a representação da vítima seria inaceitável, principalmente nos casos em que as vítimas procuram as delegacias para o registro das ocorrências, sendo absolutamente vexatório o disposto no § 3º do artigo em comento, ainda que os crimes sejam cometidos sem violência ou grave ameaça, como nos casos de furto, dano e estelionato, não se podendo exigir que vítimas tenham que representar e ratificar a representação contra seu infrator patrimonial, o que colocaria em risco suas integridades físicas, psicológicas e até mesmo suas vidas, dependendo do caso.



Além de apresentar nova etapa puramente burocrática no procedimento de investigação preliminar, abrindo-se necessidade de nova intimação da vítima para ratificação da representação anteriormente apresentada no curso do inquérito policial – o que certamente acarretará dilação indevida da persecução penal e maior acúmulo de trabalho, desnecessário, às já abarrotadas delegacias de polícia – o presente dispositivo vai de encontro à preocupação, que vem claramente esboçada no projeto, de não sujeitar a vítima a um processo de re-vitimização (ou vitimização secundária) através da persecução penal.

Neste caso, é esse o resultado da necessidade de ratificação da representação: sujeitar o(a) ofendido(a) a procedimentos que seriam desnecessários, devendo comparecer novamente ao ambiente da delegacia de polícia apenas para reafirmar tudo aquilo o que já relatou no início da investigação, revivendo, assim, por mais uma vez, a cena criminosa da qual foi vítima.

Esse procedimento dificulta o acesso à justiça criminal à vítima de infrações penais. A obrigatoriedade da renovação da representação, nesta altura, é injustificada, já que a vítima normalmente compareceu à delegacia para formalizar o ato, oportunidade em que lhe será informado que possui o direito de retratar-se até o oferecimento da denúncia. O não exercício deste direito é o bastante para externar a vontade da vítima de prosseguimento do feito.

Se a previsão em comento já é inadequada em relação às infrações penais em geral, se aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, seria extremamente nociva. É cediço que as vítimas desta espécie de violência sofrem pressões das mais variadas, pela família e pela comunidade, – seja em função de questões econômicas, sociais ou afetivas – para renunciarem ao direito de representação. O exercício do direito legítimo de punir do Estado, nestes casos, transforma-se num peso, num ônus, suportado pelas mulheres vítimas de violência, que, normalmente, apenas noticiam a violência sofrida em situações extremas, quando as infrações já se apresentam como corriqueiras, graves e incontornáveis.

Obrigar as mulheres que sofrem com a violência doméstica a reafirmarem a sua vontade já manifestada de que o Estado processe e puna o agressor é verdadeira violência estatal praticada contra essas vítimas.



Vale destacar que, se é verdade que o crime de lesão corporal leve se procede, a partir da Lei Maria da Penha, sem necessidade de representação (ação penal pública incondicionada), – o que se pretende ver mantido – não se pode olvidar que ainda subsistem condutas criminosas típicas do contexto de violência doméstica sujeitas à representação, como a ameaça (artigo 147, CP), em relação às quais se aplicaria este dispositivo, que deve ser suprimido, portanto, do projeto de lei em apreço.

Com relação à suspensão condicional do processo, o art. 254 dispõe que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o que se aplica a muitos crimes, como é o caso da lesão corporal qualificada pela violência doméstica.

Quanto a tal dispositivo, a sugestão seria a inserção de ressalva no capítulo correspondente.

Ao criar a figura do Juiz das Garantias, que passaria a controlar a legalidade das investigações durante a fase inquisitorial, até o oferecimento da denúncia contra o acusado na Justiça, temos o negligenciamento de que já existem juízes de direito capazes de tolher qualquer abuso que cheguem a seu conhecimento e põe fim do procedimento inquisitório.

Ante a ausência geral de juízes no país e o possível conflito das decisões, que sempre haverão de ser decididas em favor dos indiciados e réus sugerimos que se retirem os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como os crimes que vitimem crianças, adolescentes e idosos de suas jurisdições, casos que merecem ser apreciados pelos juízes das causas, ante a capacitação exigida para neles atuarem, para que não haja banalização na fase importantíssima que é a da investigação policial.

Nos termos redacionais do art. 515, é vedada a aplicação de medida cautelar (Ex. prisão provisória) que, em tese, seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação.

Na prática, este dispositivo inviabiliza a prisão nos crimes punidos com detenção, como na lesão corporal, ameaça e muitos outros.

Segundo o art. 545, não cabe prisão preventiva nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja



igual ou inferior a 4 (quatro) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, que deve ser analisado em consonância com os demais, como o que sujeita todos os crimes, independentemente da complexidade, gravidade e das condições físicas e psíquicas das vítimas, aos rígidos prazos determinados pelo art. 546, bem como com o disposto no §3º do art. 544, que determina que a prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ignorando-se a peculiaridade dos crimes envolvendo violação de gênero doméstico ou familiar, ante a proximidade perigosa entre autor e vítima, razão da necessidade de simplificação do decreto prisional preventivo em tais casos, quando imprescindível.

A par disso, a presente proposição em seu art. 277 dispõe que nos crimes cuja pena máxima seja igual ou inferior a 2 anos o processo orientar-se-á pela não aplicação de pena privativa de liberdade, bem como que ao autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado não se imporá prisão em flagrante (reiterado no § 3º art. 540).

Com relação ao art. 521, para que o rol de medidas cautelares pessoais não seja interpretado taxativamente, como um elenco exaustivo de medidas, que amarraria completamente o juiz na adoção da solução mais adequada ao caso concreto, seria interessante incluir a possibilidade de aplicação de outras medidas existentes em legislações especiais.

Com essa alteração, pretende-se, notadamente, **preservar o rol de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**, as quais têm sido aplicadas, com eficácia, na proteção de mulheres vitimadas, evitando-se a repetição e o agravamento da violência sofrida, bem como protegendo os filhos eventualmente existentes na relação familiar.

Por fim, diferente do disposto no art. 20 da Lei Maria da Penha, o art. 548 proposto no projeto, determina que após o acusado ser posto em liberdade, não se permite a nova decretação de sua prisão, desconhecendo novamente a particularidade dos crimes de violência doméstica contra a mulher e acaba com o que é disposto no inciso IV, do art. 313 do Código Vigente, que permite a decretação da prisão preventiva nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Nos casos de violência doméstica e Familiar contra a mulher recomendamos que continuem permitidas em qualquer caso de crimes,





independentemente da pena, tanto a prisão em flagrante, como a prisão preventiva, bem como que seja inserido nas hipóteses de cabimento da Prisão Preventiva (art.544).

A Lei Maria da Pena estabeleceu a possibilidade de prisão preventiva para todos os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive aos apenados com detenção.

Segundo o § 1º, do art. 556 do projeto nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pela autoridade policial, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

O art. 22 da Lei Maria da Pena garante medidas protetivas de urgência em favor da mulher vítima, **entre outras**. Enquanto menciona em seu art. 24 as medidas para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou particulares da mulher, entre outras. Enquanto as medidas cautelares pessoais previstas nos artigos 575 a 592 do projeto não abrangem todas as medidas protetivas de urgência concedidas à mulher vítima de violência, além de estarem adstritas a limites máximos de prazos.

A proposição, em seu art. 89, dispõe que são direitos assegurados à vítima, entre outros, ser comunicada da prisão ou soltura do suposto autor do crime, da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia, do eventual arquivamento da investigação, para efeito do disposto no art. 38, §1º, e da condenação ou absolvição do acusado. Determina em seu §2º que as comunicações de que trata o inciso V do artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato. Enquanto de forma diversa, o art. 21 da Lei Maria da Pena dispõe que a ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

É importante ressaltar que a possibilidade de se mexer na Lei Maria da Pena despertou grande mobilização dos movimentos femininos em todo o Brasil. Estivemos em inúmeras reuniões com Organizações da Sociedade Civil como o Centro de Estudos Femininos e Assessoria – CEFEMEA, Articulação de Mulheres Brasileiras, entre tantas outras que nos



procuraram para reafirmar a necessidade de se manter intocada a Lei Maria da Penha.

### **III – VOTO**

Opinamos, por conseguinte, pela modificação do texto relacionado a recursos, com as emendas que ora apresentamos, assim como as sugestões referentes a alterações que visam compatibilizar o novo Código de Processo Penal a Lei Maria da Penha.

#### **EMENDA Nº 1**

Altere-se a redação do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009:

*“Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, os crimes resultantes de violência doméstica e familiar contra a mulher e cessa com a propositura da ação penal.”*

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o §3º do art. 46 do Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009:

#### **EMENDA Nº 3**

Inclua-se o seguinte §8º ao art. 254 do Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009:

*“Art. 254. ....  
.....  
.....  
§8º Não se aplica o disposto no caput aos crimes resultantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena mínima prevista.”*



**EMENDA Nº 4**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 257 do Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009:

“Art. 257. ....

.....  
.....  
.....  
*§2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, inclusive àqueles para os quais seja previsto procedimento na legislação atualmente em vigor, ressalvado o especial do Tribunal do Júri, o procedimento na ação penal originária e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.”*

**EMENDA Nº 5**

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 271 do Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009:

“Art. 271. ....

.....  
.....  
.....  
*III – o crime não seja resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher.”*

**EMENDA Nº 6**

Dê-se nova redação ao caput do art. 300 do Projeto excluindo os crimes de violência domestica e familiar contra as mulheres:

“Art. 300. *O procedimento sumaríssimo previsto neste Capítulo não se aplica no âmbito da Justiça Militar e na persecução das infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da legislação especial.”*



### EMENDA Nº 7

Altere-se o caput do art. 349 do Projeto, retornando o número de jurados que constituirão o Conselho de Sentença para sete:

*“Art. 349. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.”*

### EMENDA Nº 8

Dê-se nova redação ao caput e ao parágrafo único do art. 454 do Projeto de Lei 156 de 2009:

*“Art. 454 – Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento do defensor da parte ou ocorrer motivo de força maior, ser-lhe-á restituído o prazo, que começará a correr novamente depois da intimação.*

*Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, renúncia ou no silêncio para apresentação das razões e contrarrazões recursais, a parte deve ser intimada pessoalmente para constituir um novo e o prazo restituído integralmente. Caso não o constitua, será assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.”*

### EMENDA Nº 9

Dê-se nova redação ao caput do art. 455 do Projeto de Lei 156 de 2009:

*“Art. 455 – As razões e contrarrazões são condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.”*



**EMENDA Nº 10**

Dê-se nova redação ao §2º, do art. 482 do Projeto de Lei 156 de 2009.

*“Art. 459 .....*

*.....  
.....  
.....  
§2º no recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado, excetuada a prescrição.*

**EMENDA Nº 11**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 478 do Projeto de Lei 156 de 2009:

*“Art. 478 – Do acórdão não-unânime que, em grau de apelação, revisão criminal, mandado de segurança ou em agravo de instrumento, decida em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes e de nulidade a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência do tribunal.”*

**EMENDA Nº 12**

Suprima-se a expressão “uma única vez” do §2º, do art. 482 do Projeto de Lei 156 de 2009.

**EMENDA Nº 13**

Dê-se a seguinte redação ao §3º, do art. 492 do Projeto de Lei 156 de 2009:

*“Art. 492.....*

*.....  
.....  
.....  
§3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso se fundar em grave violação dos direitos humanos, cuja análise terá preferência sobre os demais recursos, ou quando a decisão for contrária à sumula ou jurisprudência dominante do tribunal.”*



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **EMENDA Nº 14**

Dê-se nova redação ao art. 515 do Projeto excluindo os crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres:

*“Art. 515. É vedada a aplicação de medida cautelar que, em tese, seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação, excetuadas aquelas aplicadas às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da legislação especial.”*

### **EMENDA Nº 15**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 521 do Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009:

*“Art. 521 .....  
.....  
Parágrafo único. As medidas cautelares pessoais previstas neste artigo não excluem a aplicação de outras medidas previstas em legislação especial.”*

### **EMENDA Nº 16**

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 544 do Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009:

*“Art. 544. ....  
.....  
.....  
§4º Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme legislação especial, independentemente da pena, fica permitida a prisão preventiva.”*



**EMENDA Nº 17**

Altere-se o seguinte inciso II do art. 545 do Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009:

“Art. 545. ....  
.....  
.....

*II - nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou resultantes de violência doméstica e familiar contra a mulher;”*

**EMENDA Nº 18**

Dê-se a seguinte redação ao §1º, do art. 556 do Projeto de Lei 156 de 2009:

“Art. 556.....  
.....  
.....

*§1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa ou resultantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fiança será concedida diretamente pela autoridade policial, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.”*

**EMENDA Nº 19**

Insira-se o seguinte §3º ao Art. 593 do art. 593 do Projeto de Lei 156 de 2009:

“Art. 593.....  
.....  
.....

*§3º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas cautelares pessoais previstas no capítulo III, não impedem a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/2006, nem estão sujeitas aos prazos previstos neste artigo.”*



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora SERYS SLHESSARENKO

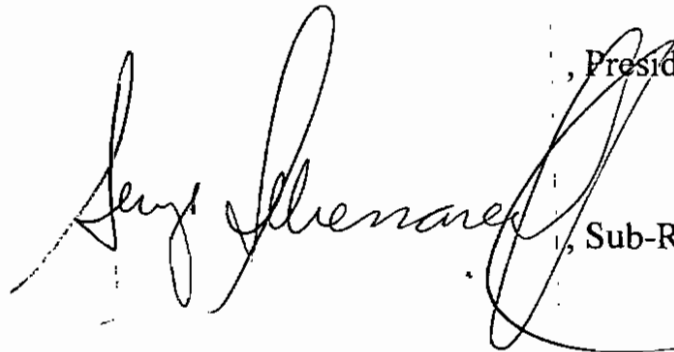
**EMENDA Nº 20**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 129-A acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Penal, pelo disposto no art. 675 do Projeto de Lei 156 de 2009:

“Art. 675.....  
.....  
.....

*Art. 129-A Os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa procedem-se mediante representação da vítima, ressalvadas as infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei especial.”*

Sala da Comissão,

  
Presidente

Sub-Relatora